

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de fevereiro de 2007.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão Fiscal, - Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º.....
§3º.....
I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

.....”(NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados promoverão, por ato próprio e nos montantes necessário, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 3º No caso de os Poderes Legislativos e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados não promoverem a limitação no prazo estabelecido no **caput**, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”(NR)

“Art, 12.
.....

§3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, (NR)

“Art. 20.

.....
II -

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....

§2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

.....

II – a Defensoria Pública;

III – no Poder Legislativo;

.....

IV – no Poder Judiciário;

.....”(NR)

“Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....”(NR)

“Art. 54.

.....

V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados,” (NR)

“Art. 56. As contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, referidos no art. 20 as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

.....”(NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....”(NR)

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por

representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público, da Defensoria Pública dos Estados, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....”(NR)

Art. 2º Os Estados poderão criar fundos para custeio da Defensorias Pública, constituídos, dentre outras receitas, por parcela das custas extrajudiciais.

Art. 3º Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, LXXIV que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para dar eficácia a esse preceito fundamental institui a Defensoria Pública como garantia constitucional do seu exercício. Essa temática vem sendo discutida visando obter elementos para orientar as políticas públicas que assegurem regularidade, abrangência e eficiência a serviço público essencial, que diz respeito à própria cidadania.

O *Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública* elaborado pela secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), sistematizou de forma científica a base de dados necessária para a promoção do fortalecimento dessa Instituição, como meio de dar efetividade ao direito universal de acesso à ordem jurídica.

O trabalho é o primeiro mapeamento em âmbito nacional sobre o funcionamento e as características das defensorias públicas no Brasil e mostra que o número de defensores públicos no país, 3.440, é insuficiente para atender à parcela da população que depende da prestação gratuita dos serviços de orientação jurídica. O Brasil dispõe de apenas 1,86 defensor público para cada 100 mil habitantes, enquanto que a proporção de juízes é de 7,7 para cada 100 mil habitantes.

A pesquisa constatou que o grau de cobertura das defensorias é de apenas 42% das comarcas brasileiras. Os estados que menos investem nas defensorias são os que apresentam os piores indicadores sociais – e que mais necessitariam dos serviços da instituição. O diagnóstico mostra que nos locais onde é menor a proporção de comarcas atendidas, é maior a realização de convênios, o meio de terceirização do serviço de assistência judicial. A par das considerações de natureza jurídica, legal e política, que desnaturam esses convênios e os desautorizam como instrumentos da assistência jurídica integral e gratuita preconizada pela Constituição, a avaliação do *Estudo* é de que a grande incidência dos mesmos impede o fortalecimento da estrutura da Defensoria Pública e onera o serviço pelo fato de que onde não existem convênios chega a 71% o percentual de comarcas atendidas pela instituição.

Segundo o Estudo de 2003, cada defensor público no país respondeu por uma média de 308,2 ações cíveis e 112,8 ações criminais, realizou 1.594,3 atendimentos e participou de 298,7 audiências. São números eloqüentes, porém aquém da demanda pelo serviço.

Com relação às despesas, o estudo aponta que as unidades da Federação gastam, em média, R\$ 71,67 por habitante com o sistema de Justiça; desse valor apenas R\$ 3,91 é destinado à Defensoria Pública. Os gastos com as Defensorias Públicas nas diversas unidades da federação variam de R\$ 0,01 a R\$ 11,93 por habitante, ou de R\$ 0,02 a R\$ 15,71 por habitante que auferem até dois salários mínimos mensais. O Custo médio de atendimento é de R\$ 108,00 variando 27,40 a R\$ 432,30.

2. A reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) atribui às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa, a iniciativa de sua proposta orçamentária (art. 134, § 2º), e o direito ao recebimento de duodécimos das dotações orçamentárias (art. 168), nos moldes dos três poderes e do Ministério Público, aprofundando a simetria estabelecida originalmente pelo Poder Constituinte e ampliada pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº. 41/03), que a vinculou ao subteto de remuneração do Judiciário.

Examinando o referido art. 134 JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu recentíssimo COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO (São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2005, p. 615/616), assim leciona, *verbis*:

“Autonomia Funcional e administrativa. A Emenda 45/2004 não foi tão explícita ao conceder essa autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, como o fora o art. 127 em relação ao Ministério Público, porque ali se indicou seu conteúdo básico. A identidade de situações nos permite dizer que os conceitos expendidos em relação ao Ministério Público valem também aqui, assim é que, por autonomia funcional se entende o exercício de suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado. É predicativo institucional, tanto que se poderia falar – e às vezes se fala em – autonomia institucional, mas ela se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles. Assim, eles compartilham dessa autonomia institucional, porque não têm que aceitar interferência de autoridades ou órgão de outro Poder no exercício de suas funções institucionais. A autonomia administrativa significa que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da Lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. Já que o conteúdo é idêntico seu conteúdo também há de sê-lo.”

A autonomia administrativa cometida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 à Defensoria Pública pressupõe a capacidade de autogoverno, que corresponde ao poder de organizar e de gerir os seus serviços e atividades, devendo a instituição estar subordinada tão-somente à Constituição e a lei, de forma que nenhum ato possa interferir na sua atuação. A autonomia funcional significa ausência de subordinação hierárquica a outra estrutura do Estado, no exercício de suas atribuições institucionais.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas para as finanças públicas e disciplina o art. 169 da Constituição Federal que determina a imposição de limites nos gastos públicos com pessoal

Ocorre que, ao conferir autonomia financeira e orçamentária à Defensoria Pública deve-se cuidar também para que o exercício dessa autonomia e a gestão dos recursos sejam expressamente submetidos à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de se configurar uma situação

inaceitável.

À luz da nova conjuntura, e tendo em vista estabelecer os limites para o exercício da autonomia concedida à Defensoria Pública, faz-se necessário adequar a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao novo ordenamento constitucional, reformando os artigos respectivos e explicitando os instrumentos de compatibilização da Instituição com a nova ordem.

Nesse Sentido, de acordo com o **art. 1º do projeto**, a LC nº 101/00 vigorará com a inclusão da expressão Defensoria Pública dos Estados no Art. 1º, §3º, I, a; Art. 9º e §3º; Art. 12, §3º; Art. 56 e Art. 67 e inclusão do inciso V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados ao Art. 54.

O **art. 2º do projeto** redefine a repartição dos limites globais com despesa de pessoal no âmbito dos Estados, reduzindo o limite do Poder Executivo para 47% (quarenta e sete por cento) e fixando o Defensoria Pública dos Estados em 2% (dois por cento), por meio da introdução da aliena e ao art. 20 II, da LC nº 101/00, e da expressão Defensoria Pública onde couber em inciso do §2º.

Assim por exemplo, a proposta determina que ao final de cada quadrimestre o Defensor Público-Geral do Estado deverá emitir Relatório de Gestão Fiscal, tal como os demais chefes de poderes e órgãos dotados que autonomia expressamente elencados no referido dispositivo (inciso V do art. 54).

Quanto à limitação dos gastos com pessoal, a proposta fixa em 2% (dois por cento) as despesas máximas da Defensoria Pública estadual com pessoal ativo e inativo.

A proposta, portanto, estabelece esses mandamentos de forma concreta, já na elaboração do seu orçamento, de modo a bem cumprir as suas atribuições.

Finalmente, o **art. 3º do projeto** autoriza os Estados a criar fundos para custeio da Defensoria Pública, constituídos, dentre outras receitas, por parcela das custas extrajudiciais, e o **art. 4º do projeto** fixa prazo de cento e oitenta dias para adaptarem a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos da LC nº 101/00.

Em suma as medidas preconizadas visam assegurar à Defensoria Pública os recursos necessários e suficientes para se organizar e se manter, para não tolher nem frustrar o exercício da sua autonomia, garantindo a responsabilidade com a gestão fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado José Pimentel